

d'esses corporações, consentirem que a mi-
 seria opprima o representante do nome
 do doador, que tão largamente as con-
 templou. — Entendo por isso que se os
 estabelecimentos que interferiram na trans-
 acção proposta, pedirem authorisação
 para estabelecer as segundas outorgante
 uma decente mesada para alimentos,
 elles deverão ser concedida pelo governo a
 precisa approvação. Vai n'isso grande
 differença da alienação d'um capital
 importante, como na transacção era
 proposto. — Não devo, nem poderia
 indicar a quantia, o governo superior-
 mente terá de apreciar como entender
 justo, se proposta n'este sentido lhe
 for feita. — Com esta segunda parte
 se conformaram comigo os fiscaes Con-
 selheiro Visconde de Camarate, e Visconde
 d'Algés, declarando os fiscaes Sequeria
 Pinto, Caetano de Seixas, e Couto Mon-
 teiro, que se limitaram a rejeitar a
 transacção proposta. — Deus J. O. —
 João Baptista da Silva Tenas de Carv. Martens.

1875 N.º 507
 Junho.
 30

Arca do Hospício da Pimera
 D. Maria Amélia na Ilha da Madeira.

Alto Com. Ind. — A lei de 19 de Julho de 1853
 foi uma lei excepcional, toda fora de direito
 commun do reino, como não aconselharia que
 se propozesse hoje, mesmo por que leis poste-
 riores tornaram mais excepcionaes algumas das
 disposições d'aquella lei. — Mas a lei

de 19 de Julho é em parte permanente,
em parte meramente pessoal. — É
permanente quanto ao estabelecimento
do hospício, e a tudo que compete a
sua constituição a' epocha da morte
da fundadora, a quem a authorisação
para fundar, fora dada. — É mer-
amente pessoal nas attribuições fu-
turas, que foram concedidas e manti-
das designadamente a' fundadora insti-
tuidora. — Neste caso está a
authorisação do art. 9.º, que era pessoal;
e todas as outras que se referem directo-
mente a actos da fundadora. —
Estabelecido porém o hospício, como se
achá, com os seus regulamentos, se
alguns tem, existentes a' morte da
instituidora, assim pode continuar
no abrigo da lei da sua fundação.
— Que o pensamento da lei não
foi a extincção ou mudança com a
morte da instituidora, vê-se do art. 5.º,
quando diz que em qualquer tempo
que o hospício for extinto os seus bens
reverterão para a instituidora, ou para
seus herdeiros, o que bem deixa sup-
por a idea que deixa indicada. —
Não semelhantes instituições em parte
alguma costumam ser vitalícias, mas
sem permanentes. — Não supponho
que o hospício tenha outros bens de
raiz que a casa do seu estabelecimento,
se é propria, e com relação a essa ne-
nhuma duvida pode haver a facultade

proem concedida no § unico do art. 3.º de
 adquirir bens de raiz, e hoje insubsistente
 pelo art. 1.º da lei de 14 d' Abril de 1861, e
 esta lei acha-se ampliada pelas subsequentes
 a todos os estabelecimentos de mão morta. —
 Esta é a intelligencia que has dou, embora
 n'essas leis não se faça expressa referencia
 a disposição especial d'aquelle artigo. —
 A disposição do artigo 4.º não me parece
 que deva considerar-se meramente pessoal,
 quando não seja alterada a instituição
 e os seus regulamentos. — A isenção da
 superintendencia das authoridades de pair,
 de que trata o art. 4.º deve entender-se,
 salvos os principios de ordem publica,
 por que este é o principio geral que não
 pode ser revogado em instituições portu-
 guesas, sujeitas por isso á soberania da
 nação. — Mas essa superintendencia
 exerce-se só quando se mostrar desvio
 dos fins da instituição, que a lei respeita
 e garante. — D'aqui resulta que se
 a instituição não for alterada, o governo pode
 continuar a considerá-la nas suas condições
 anteriores de existencia, sem que seja obri-
 gado a mandar superintender o hospício
 pelo administrador do concelho, man-
 tendo animo o completo statu quo á
 epocha da morte da instituição. — Se
 porém a actual administradora quer
 alterar a instituição, dar-lhe novos re-
 gulamentos, ou por qualquer modo mudar
 aquelle estado legal, n'um caso a lei de
 19 de Julho de 1853, não a protege, e

terá a instituição assim transformada
de ficar sujeita em tudo ao direito
comum. — Deus &c. João Ba-
pista da Silva Soares de Carvalho Moraes.

1875 N.º 384
Julho
9

Petição da apropriação
pedida pela Cam.ª M.ª
de Guimarães de terreno
na praça de N.ª S.ª da Oliveira.

Off.º Ex.º Sr. — Cumpre-me examinar
qual é a intelligencia do art. 1.º da lei
de 11 de Maio de 1872, sobre apropriações,
e que applicação possa ter a apropria-
ção pedida pela Camara Municipal
de Guimarães d'um terreno na praça
de N.ª Senhora da Oliveira. — O art. 1.º
da citada lei diz: — Que será
reconhecida e decretada pelo governo
para os effeitos do § 2.º art. 2.º da lei de
23 de Julho de 1850 e da lei de 8 de
Junho de 1859, nos termos da lei de 11
de Setembro de 1857, a utilidade pu-
blica e a urgencia das apropriações
que forem necessarias. — 1.º Para o
melhoramento das ruas, praças, jardins,
e edificações existentes nas cidades e
villas do reino. — Pela lei
de 23 de Julho de 1850 a utilidade
publica de qualquer apropriação veri-
ficar-se de um de dois modos. — 1.º Por
lei, quando esta expressamente a
determinar. — 2.º Por Decreto do
governo em todas as outros casos, e